



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 11:240** — Determina que até o dia 25 de Novembro sejam recebidos os recursos a que se refere o artigo 63.º do Código do Processo Commercial (reclamações sobre a organização do recenseamento dos jurados dos tribunais comerciais), devendo os restantes prazos ser equivalentes aos marcados na lei a partir daquelle dia.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 11:241** — Torna extensivas as vantagens concedidas pelo artigo 2.º e seu parágrafo do decreto n.º 10:317 às famílias dos aviadores vítimas de desastre em serviço da aeronáutica antes da publicação do referido decreto.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público ter a Irlanda aderido à Convenção Internacional de Paris para a protecção da propriedade industrial.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 11:242** — Torna obrigatória a vacinação anti-rábica dos cães de mais de quatro meses de idade.

**Portaria n.º 4:523** — Esclarece dúvidas para a execução do decreto n.º 11:069, sobre a interpretação a dar ao que seja aguilhão.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 11:240

Atendendo a que a organização do recenseamento dos jurados do Tribunal do Comércio do Porto foi demorada em vista das dificuldades relatadas pelo secretário desse Tribunal em seu officio, sobre o qual foi ouvido o Conselho Superior Judiciário, tomando-se as providências em conformidade com o seu parecer;

Atendendo a que em virtude desta demora não pôde o recenseamento estar organizado no prazo fixado no artigo 58.º do Código do Processo Commercial, havendo por isso menor prazo para as reclamações;

Atendendo a que estas foram apresentadas no dia 10 do corrente, conforme determina o artigo 63.º do mesmo código, mas não recebidas pelo respectivo funcionário com o pretexto de que o foram depois das dezasseis horas, embora antes das vinte e quatro horas.

Atendendo a que, seja qual fôr a opinião acerca da hora até quando podem ser recebidas as reclamações, é certo que nas circunstâncias occorrentes impõe-se que não seja tolhido o direito de recurso:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** Até o dia 25 de Novembro serão recebidos os recursos a que se refere o artigo 63.º do Código do Processo Commercial, devendo os restantes prazos ser equivalentes aos marcados na lei a partir daquelle dia.

**Art. 2.º** Fica revogada a legislação em contrário e este decreto entra immediatamente em vigor.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Augusto Casimiro Alves Monteiro.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 11:241

Tornando-se necessário introduzir algumas modificações no decreto n.º 10:817, de 10 de Maio do corrente ano, de maneira a não serem esquecidas as famílias dos aviadores mortos por desastre em data anterior à da publicação do mesmo decreto: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, decretar o seguinte, ouvido o Conselho de Ministros:

**Artigo 1.º** As vantagens concedidas pelo artigo 2.º e seu parágrafo do decreto n.º 10:817 são extensivas às famílias dos aviadores vítimas de desastre em serviço da aeronáutica antes da publicação do mesmo decreto.

**Art. 2.º** Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino das Colonias e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Domingos Leite Pereira* — *Augusto Casimiro Alves Monteiro* — *António Alberto Torres Garcia* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Nuno Simões* — *João José da Conceição Camoesas* — *Francisco Alberto da Costa Cabral* — *Manuel Gaspar de Lemos.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais  
e Consulares

### 1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Suíça, de 10 do corrente, a Irlanda aderiu à Convenção Internacional de Paris, de 20 de Março de 1883, para protecção da propriedade industrial, revista em Bruxelas em 14 de Dezembro de 1900, e em Washington em 2 de Junho de 1911.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 12 de Novembro de 1925. — Pelo Director Geral, *Tomás Ribeiro de Melo*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

### Decreto n.º 11:242

Considerando que é perfeitamente possível, com os meios preventivos já conhecidos, jugular a expansão da raiva em Portugal;

Considerando que não é, portanto, admissível que se continue a não tomar rigorosas providências contra este mal;

Considerando que o Estado, para conseguir este benefício público, pode e deve apoiar-se na cooperação dos municípios;

Considerando, de resto, que a cooperação que o Estado, para este fim, deve obter dos municípios contribuirá para que estes melhor possam estabelecer um conveniente regime de policia relativa aos cães;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Agricultura e ouvido o Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória a vacinação anti-rábica dos cães de mais de quatro meses de idade, existentes no território da República, e fica proibida a importação de animais desta espécie quando se não prove terem sido vacinados no prazo de um ano imediatamente anterior ao acto da importação.

§ 1.º Pode, contudo, ser autorizada a importação de cães não vacinados desde que dêem entrada e fiquem depositados nos canis municipais até que sejam devidamente vacinados.

§ 2.º A autorização a que se refere o parágrafo anterior deve ser concedida pelo Ministério das Finanças e Direcção Geral das Alfândegas, depois de ouvido o Ministério da Agricultura, pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 2.º O Governo, pelo Ministério da Agricultura, tomará as providências necessárias para que o Laboratório de Patologia Veterinária prepare toda a vacina anti-rábica para a execução do disposto neste decreto.

Art. 3.º Todas as câmaras municipais são obrigadas a construir e a manter, na sede dos respectivos concelhos, um ou mais canis, segundo as necessidades, e instalações anexas para postos de vacinação.

§ 1.º Estes canis e postos de vacinação serão construídos segundo projectos aprovados pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários do Ministério da Agricultura e não poderão ser utilizados sem prévia autorização da mesma Direcção Geral, que, todavia, provisória e ex-

cepcionalmente a poderá conceder para qualquer instalação adaptada, quando esta satisfaça às condições gerais do fim a que se destina.

§ 2.º Nas sedes dos concelhos cujas câmaras municipais não construam os canis e postos de vacinação no prazo de um ano, após a entrada em vigor deste decreto, na respectiva área, poderá o Ministério da Agricultura, pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários, fazer construir estes canis e postos de vacinação, cobrando em seguida, daquelas câmaras municipais, o que para tal fim houver sido despendido e, se tanto fôr necessário, por intermédio das respectivas repartições de finanças e por desconto na importância das contribuições municipais arrecadadas.

Art. 4.º As câmaras municipais são obrigadas a ter sempre devidamente organizado o cadastro e registo geral dos cães existentes nos respectivos concelhos, com a indicação dos nomes e residências dos seus donos, da raça e sinais característicos dos animais e sua classificação conforme os fins a que se destinam: de guarda, de gado, de caça e de luxo. Neste cadastro serão sempre averbadas as notas da respectiva vacinação. Este cadastro e registo deverão ser facultados sempre a todas as entidades encarregadas de fiscalizar a execução do disposto neste decreto.

Art. 5.º Todos os cães inscritos no cadastro e registo geral da respectiva câmara municipal trarão coleira, na qual deverá estar gravado o número do respectivo registo e a classificação de guarda, de gado, de caça ou de luxo, seguida da denominação do concelho a que pertence e do nome e residência do possuidor.

Art. 6.º Sendo presumivelmente de um ano a duração da imunidade conferida pelo método de Umeno e Doi, os possuidores de cães ficam obrigados, enquanto não fôr reconhecida scientificamente a necessidade de modificar o periodo indicado, a submeter estes animais a nova vacinação anti-rábica antes que haja decorrido um ano sobre a data da vacinação anterior.

Art. 7.º É expressamente proibido às câmaras municipais conceder licenças para circulação de cães ou de qualquer outra natureza, relativas a estes animais, sem que estejam devidamente vacinados havendo menos de um ano.

§ 1.º Todas as vezes que houver de ser passada qualquer licença para se ter cães deverá ser apresentado na secretaria da câmara municipal o certificado da vacinação, para ser feito o competente averbamento no cadastro a que se refere o artigo 4.º

§ 2.º Sempre que o dono ou o possuidor de cães deixe de submeter o animal ou animais que possuir a vacinação dentro do prazo de um ano, após a vacinação anterior, serão consideradas, *ipso facto*, caducadas todas as licenças, de qualquer natureza e época que sejam, passadas a favor dos animais, os quais, por isso, passarão a ser considerados como perdidos ou vadios.

Art. 8.º A vacinação será efectuada em dias que as câmaras municipais anunciarão por editais, pelo menos uma vez por mês, nos respectivos postos, por funcionário competente, nomeado ou autorizado pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários, o qual deverá sempre, no acto da vacinação, firmar com a sua assinatura o respectivo certificado, que será entregue ao interessado, depois de devidamente registado.

Art. 9.º O Ministério da Agricultura, pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários, fixará anualmente, por decreto, o preço da vacina e da vacinação oficial.

§ 1.º O produto das vacinações oficiais será integralmente remetido pelas câmaras municipais ao Laboratório de Patologia Veterinária, onde constituirá um «Fundo especial contra a raiva», destinado a ocorrer à despesa com os serviços anti-rábicos.

§ 2.º Este «Fundo especial contra a raiva», que poderá

receber quaisquer subsídios e reforços, será administrado pelo Laboratório de Patologia Veterinária segundo regulamento que deverá ser elaborado pela respectiva Direcção Geral e aprovado pelo Ministro.

Art. 10.º Todos os animais considerados perdidos ou vadios serão recolhidos em canis municipais para serem restituídos aos seus donos ou possuidores, mediante o pagamento das multas em que tiverem incorrido e das despesas com a sua sustentação e tratamento, em harmonia com os regulamentos e posturas das respectivas câmaras municipais, ou para, quando não reclamados, serem vendidos ou cedidos a estabelecimentos oficiais, se tiverem qualquer valor, ou mortos quando o não tenham.

§ único. Os cães a que, se refere este artigo só poderão ser entregues aos seus donos ou compradores depois de devidamente vacinados.

Art. 11.º Todas as despesas e receitas dos canis e postos de vacinação, com excepção das indicadas no § 1.º do artigo 9.º, pertencem às câmaras municipais.

Art. 12.º Os funcionários encarregados da vacinação, embora quando não pertençam ao quadro da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, poderão corresponder-se directamente com o director do Laboratório de Patologia Veterinária, ao qual deverão requisitar a vacina necessária e prestar contas da sua aplicação, considerando-se, além disso, tècnicamente seus subordinados relativamente ao serviço de vacinação.

Art.º 13.º Para prover ao alargamento, tornado indispensável para a execução deste decreto, dos serviços do Laboratório de Patologia Veterinária, serão modificados a organização e o quadro do pessoal daquele estabelecimento, constantes do artigo 169.º e alínea f) do artigo 283.º do decreto n.º 4:249.

Art. 14.º O Laboratório de Patologia Veterinária, para os efeitos do artigo anterior, passará a constar das seguintes secções:

1.ª Secção — Soroterapia e vacinoterapia, compreendendo os seguintes serviços:

- a) Serviço de soros em vacinas em geral;
- b) Serviço especial de peste suína;
- c) Serviço especial de vacina anti-rábica para cães.

2.ª Secção — Bacteriologia, anatomia, patologia e parasitologia.

3.ª Secção — Análises químico-fiscais.

#### Serviços administrativos

##### Pessoal

- 1 Médico veterinário, director.
- 2 Médicos veterinários chefes de secção, o mais antigo dos quais será o sub-director.
- 3 Médicos veterinários adjuntos, sendo dois para a 1.ª Secção e um para a 2.ª, dois dos quais serão contratados.
- 2 Analistas;
- 4 Preparadores, sendo 3 para a 1.ª Secção e 1 para a 2.ª;
- 1 Chefe dos serviços administrativos;
- 3 Terceiros oficiais;
- 7 Ajudantes de pecuária;
- 1 Fiel de armazém;
- 2 Serventes.

Art. 15.º Exigindo o serviço do Laboratório de Patologia Veterinária competência, aptidões e conhecimentos próprios, poderão ser contratados por dois anos para o

seu desempenho técnicos especializados nos serviços, trabalhos e estudos a realizar no mesmo estabelecimento.

§ único. Os técnicos a que se refere este artigo poderão não termo do seu contrato ser reconduzidos ou admitidos nos respectivos quadros do Ministério da Agricultura, quando o serviço por eles prestado durante a vigência do primeiro contrato tenha sido de molde a recomendar pelo director do Laboratório a sua recondução ou admissão no quadro.

Art. 16.º O lugar de chefe dos serviços administrativos do Laboratório de Patologia Veterinária será preenchido pelo funcionário administrativo que, nos termos do decreto n.º 246, de 11 de Dezembro de 1913, desempenhou o lugar de secretário do mesmo estabelecimento desde a sua fundação.

Art. 17.º A todos os médicos veterinários do quadro do Ministério da Agricultura que prestem serviço no Laboratório de Patologia Veterinária é extensiva a doutrina aplicada pela portaria n.º 1:422 ao director do Laboratório de Patologia Vegetal, quando tenham mais de quatro anos de bom e efectivo serviço naquêlê estabelecimento.

Art. 18.º O director do Laboratório de Patologia Veterinária perceberá igual gratificação à que é atribuída ao director da Estação Zootécnica Nacional pelo artigo 324.º do decreto n.º 4:249, e os chefes de secção do mesmo estabelecimento perceberão também gratificação igual à que pelo mesmo artigo é atribuída aos directores das estações agrícolas, ao director da Delegação de Sanidade Pecuária do Pôrto, ao professor do curso de tratadores da Estação Zootécnica Nacional e ao adjunto do director dos Serviços de Hidráulica Agrícola.

Art. 19.º Os serventes jornaleiros com mais de quatro anos de bom e efectivo serviço no Laboratório de Patologia Veterinária ficam com preferência para o preenchimento, sem concurso, das vagas de preparadores e serventes que se dêem no mesmo Laboratório.

Art. 20.º Todo o dono ou possuidor de cães que os não submetta à vacinação anti-rábica em devido tempo, nos termos deste decreto, sem embargo de qualquer outra sanção legal em que incorra, pagará a multa de 20\$ por cada animal e por cada infracção das disposições deste decreto que cometer.

§ único. Da importância de cada multa metade pertencerá aos agentes que a applicarem e a outra metade reverte para o fundo especial contra a raiva.

Art. 21.º A fiscalização da execução deste decreto compete a todas as autoridades e agentes do Estado e dos municípios.

Art. 22.º O Governo, pelo Ministério da Agricultura, decretará a entrada em execução deste decreto, pelo que diz respeito à construção de canis e postos de vacinação e à obrigatoriedade da vacinação anti-rábica nos diversos distritos administrativos do país, à medida que o Laboratório de Patologia Veterinária puder ir fornecendo as quantidades de vacina necessárias.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das outras pastas assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira* — *Augusto Casimiro Alves Monteiro* — *António Alberto Torres Garcia* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Nuno Simões* — *João José da Conceição Camoesas* — *Francisco Alberto da Costa Cabral* — *Manuel Gaspar de Lemos*.

**Portaria n.º 4:523**

Tendo-se suscitado dúvidas, para a execução do decreto n.º 11:069, de 11 de Setembro de 1925, sobre a interpretação a dar ao que seja aguilhão: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que, para efeito do preceituado no decreto

n.º 11:069, seja considerado como aguilhão apenas a ponta de qualquer metal com que termine a vara, ou a mesma vara aguçada em ponta.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1925.—O Ministro da Agricultura, *Manuel Gaspar de Lemos*.